



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o Programa de Desenvolvimento de Veranópolis — PRODES, estabelece modalidade de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, dispõe sobre a instituição de outras modalidades no âmbito do Programa, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento de Veranópolis — PRODES, com os seguintes objetivos:

I - estimular a implantação, a expansão e a modernização de empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município;

II - fomentar o desenvolvimento social, por meio do apoio a entidades que prestem serviços essenciais ou contribuam para a qualidade de vida e o lazer da população local, como instrumento de atração e retenção de moradores e de estímulo ao investimento no Município;

III - promover a geração e a manutenção de empregos diretos e indiretos, e o incremento de renda à população veranense;

IV - incrementar a arrecadação tributária municipal;

V - melhorar a qualidade de vida da população veranense.

Art. 2º São beneficiários do PRODES:

I - empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços com sede ou atividade econômica no Município de Veranópolis;

II - estabelecimentos prestadores de serviços essenciais à população, tais como escolas, clínicas e hospitais, desde que gerem empregos e contribuam para a retenção de pessoas e renda no Município;

III - associações civis, clubes e entidades esportivas, culturais ou de lazer, legalmente constituídas e em regular funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos, cujos objetivos estatutários prevejam expressamente a atuação sem fins lucrativos e o atendimento direto a munícipes de Veranópolis.

Parágrafo único. As entidades que possuam restrição de acesso a associados somente poderão ser beneficiadas caso firmem Termo de Parceria que garanta contrapartida social em benefício da comunidade, mediante a oferta de vagas gratuitas em escolinhas esportivas, projetos culturais, cessão do espaço para eventos públicos municipais ou ações assistenciais gratuitas, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão do incentivo previsto nesta Lei está condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pelo beneficiário:

I - regularidade fiscal perante o Município, o Estado e a União;

II - exercício de atividade econômica ou social no território do Município;

III - não ter descumprido, sem justificativa aceita pelo Município, incentivo anteriormente concedido no âmbito do PRODES ou de legislação anterior.

Art. 4º O PRODES poderá compreender, além da modalidade de incentivo disciplinada no Capítulo II desta Lei, outras modalidades de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, as quais serão instituídas e disciplinadas em leis específicas.

Parágrafo único. As leis que instituírem novas modalidades de incentivo no âmbito do PRODES observarão, no que couber, os objetivos previstos no art. 1º e os requisitos gerais de concessão previstos no art. 3º desta Lei, podendo estabelecer condições e procedimentos próprios, compatíveis com a natureza de cada modalidade.

**CAPÍTULO II
DA SUBVENÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

Art. 5º O Município poderá conceder subvenção correspondente a até 60% (sessenta por cento) do custo de materiais basálticos e de serviços de máquinas destinados a obras ou benfeitorias nas instalações do beneficiário.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se materiais basálticos o pó de brita, o pedrisco, a brita,

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: 2WYGPJQ1INODRCQ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

o macadame e similares.

§ 2º Consideram-se serviços de máquinas os executados por retroescavadeira, escavadeira hidráulica, trator de esteira e equipamentos similares.

§ 3º Os custos de referência para o cálculo da subvenção serão os preços praticados pelo Município ou por tabelas oficiais vigentes.

§ 4º A concessão da subvenção prevista neste artigo está condicionada à conveniência e oportunidade da Administração, à estrita disponibilidade financeira e orçamentária do Município e ao atendimento dos requisitos desta Lei, não gerando direito subjetivo ao beneficiário à obtenção automática do incentivo.

Art. 6º A concessão da subvenção de que trata este Capítulo será ordinária ou extraordinária, observados os seguintes limites:

I - até 100 (cem) toneladas de material basáltico e até 10 (dez) horas de serviço de máquina por beneficiário, a cada período de 12 (doze) meses, mediante concessão ordinária, deliberada diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico — SEDEC;

II - quantidades superiores aos limites previstos no inciso I dependem de concessão extraordinária, sujeita à análise e deliberação da Comissão de Análise do PRODES, nos termos do Capítulo III desta Lei e observado o rito previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 7º O incentivo previsto nesta Lei poderá ser concedido periodicamente ao mesmo beneficiário, observados os limites e condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 8º São obrigações do beneficiário:

I - destinar o material e os serviços subvencionados exclusivamente ao desenvolvimento da atividade econômica ou social da entidade beneficiada, sendo o incentivo instrumento para o exercício da atividade, e não objeto de exploração econômica finalística;

II - não utilizar o incentivo em obras destinadas a imóvel que o próprio beneficiário venha a vender, locar, arrendar ou ceder a terceiros, sendo permitida a utilização por beneficiário que ocupe o imóvel na condição de locatário ou arrendatário, para o exercício de sua própria atividade econômica ou social;

III - verificar o material no ato do recebimento, sendo a aceitação definitiva; não se admitirão reclamações posteriores quanto a quantidade, qualidade ou especificação;

IV - autorizar, na forma do art. 9º desta Lei, o acesso da SEDEC e da Comissão de Análise aos dados fiscais e contábeis necessários à instrução e deliberação do pedido.

Art. 9º O beneficiário, ao protocolar o pedido de incentivo, assinará declaração de autorização de acesso a dados fiscais e contábeis.

Parágrafo único. A declaração conterá, no mínimo: autorização expressa para que o Município acesse, junto à Secretaria Municipal de Finanças, os dados de arrecadação tributária vinculados ao CNPJ do solicitante, bem como os dados contábeis apresentados pelo próprio beneficiário para fins de instrução do pedido; autorização para compartilhamento dessas informações com os membros da Comissão de Análise do PRODES, exclusivamente para fins de instrução e deliberação do pedido; e ciência do beneficiário quanto ao sigilo fiscal e ao dever de confidencialidade dos membros da Comissão, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DO PRODES

Art. 10 Fica instituída a Comissão de Análise do PRODES, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela análise dos pedidos de concessão extraordinária e pelo acompanhamento semestral das concessões ordinárias deferidas pela SEDEC.

Art. 11 A Comissão de Análise é composta por 6 (seis) membros, assim constituída:

I - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que a presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

III - um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana;

IV - um representante da Associação Comercial e Industrial de Veranópolis — ACIV;

V - um representante de entidade sindical ou associativa representativa do setor produtivo com atuação no Município;

VI - um representante de entidade sindical representativa dos trabalhadores com atuação no Município.

Parágrafo único. Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão designados





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

por ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12 Compete à Comissão de Análise do PRODES:

I - apreciar semestralmente as concessões ordinárias deferidas pela SEDEC no período;

II - deliberar sobre os pedidos de concessão extraordinária;

III - emitir parecer sobre os pedidos que exigem sua aprovação, nos termos desta Lei;

IV - analisar o impacto econômico e social dos pedidos de concessão extraordinária, considerando os critérios previstos no art. 13 desta Lei;

V - recomendar ao Chefe do Poder Executivo a aplicação de penalidades nos casos de descumprimento;

VI - manifestar-se sobre a viabilidade dos incentivos e o correspondente custo-benefício para o Município e para a comunidade.

Art. 13 Ao examinar os pedidos de concessão extraordinária, a Comissão de Análise levará em consideração os seguintes critérios objetivos:

I - o número de empregos diretos gerados ou mantidos pelo empreendimento, comprovado mediante vínculos formais registrados;

II - o valor do investimento a ser realizado com o incentivo solicitado;

III - o percentual de mão de obra e de matéria-prima ou insumos de origem local utilizados pelo empreendimento;

IV - a comprovação de recolhimento de tributos pelo beneficiário nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, ainda que em valor mínimo, sendo vedada a concessão ao beneficiário que não tenha contribuído com tributos no período.

§ 1º Para os fins do inciso I, o investimento em automação, robotização ou modernização tecnológica do processo produtivo não será considerado fator negativo na avaliação do pedido, podendo ser ponderado como fator de priorização equivalente à geração de empregos, em vista do cenário de redução da força de trabalho disponível e da crescente automação dos processos produtivos.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV poderá ser afastada pela Comissão de Análise quando o requerente, ainda que não tenha contribuído com tributos no período, apresentar projeto detalhado, nos termos do art. 18, inciso IV, desta Lei, que demonstre a viabilidade do empreendimento e a perspectiva de geração de faturamento e de arrecadação tributária ao Município.

Art. 14 Havendo concorrência entre pedidos de concessão extraordinária, a prioridade será definida, sucessivamente, pelos seguintes critérios:

I - maior volume de tributos recolhidos pelo beneficiário ao Município no período de que trata o art. 13, inciso IV, desta Lei;

II - não contemplação anterior do beneficiário com a subvenção de que trata esta Lei.

Art. 15 A Comissão de Análise reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, com quórum mínimo de 4 (quatro) membros.

§ 2º Os pareceres e deliberações da Comissão serão reduzidos a ata e encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para deliberação conclusiva.

§ 3º Não aprovado o pedido pela Comissão, será oportunizado pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ouvida novamente a Comissão se entender necessário.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE INCENTIVO

Art. 16 O pedido de incentivo será protocolado diretamente na SEDEC, para análise.

Art. 17 O pedido deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento descrevendo o incentivo solicitado e a justificativa;

II - declaração de autorização de acesso a dados fiscais e contábeis, nos termos do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A SEDEC poderá solicitar documentação complementar quando necessário à análise do pedido.

Art. 18 Nos pedidos de concessão extraordinária, o requerente deverá apresentar, além dos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

documentos previstos no art. 17:

- I - cópia do ato constitutivo da empresa ou estatuto da entidade e suas alterações;
- II - comprovante de inscrição no CNPJ;
- III - certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais, ou positivas com efeito de negativas, com validade não superior a 30 (trinta) dias na data do protocolo do pedido, incluídos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa;
- IV - projeto detalhado do incentivo solicitado, contendo, no mínimo, a descrição das obras ou benfeitorias a serem executadas, os impactos econômicos e sociais esperados e a perspectiva de incremento de faturamento e de arrecadação tributária ao Município decorrente do investimento.

Art. 19 Para os pedidos de concessão extraordinária, observar-se-á o seguinte rito:

- I - análise prévia pela SEDEC, com parecer sobre o enquadramento do beneficiário e o atendimento dos requisitos desta Lei;
- II - deliberação pela Comissão de Análise do PRODES;
- III - encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para deliberação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da deliberação da Comissão, acompanhado de cópia da respectiva ata.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 Os beneficiários de incentivo previsto nesta Lei deverão, desde o protocolo do pedido até o decurso de 12 (doze) meses contados da concessão do incentivo:

- I - manter regularidade fiscal perante o Município, o Estado e a União;
- II - cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- III - facilitar o acesso de servidores municipais credenciados e de membros da Comissão de Análise às dependências do estabelecimento, para fins de fiscalização.

Art. 21 O beneficiário desta Lei deverá afixar placa no local do empreendimento, identificando o apoio recebido do Município, cujos padrões serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 22 A fiscalização do cumprimento das condições de concessão do incentivo será realizada pela SEDEC, com apoio da Comissão de Análise, mediante diligências realizadas a qualquer tempo, por iniciativa da SEDEC ou por requisição da Comissão.

Parágrafo único. O resultado das diligências será reduzido a relatório e submetido à Comissão de Análise na reunião ordinária subsequente, podendo ser convocada reunião extraordinária quando a gravidade ou urgência da situação assim recomendar.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 23 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ensejará a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades, conforme a gravidade:

- I - advertência escrita, com prazo para regularização;
- II - suspensão do benefício pelo prazo necessário à regularização;
- III - cancelamento do benefício;
- IV - devolução dos valores recebidos direta ou indiretamente, atualizados monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município para atualização de seus créditos tributários, acrescidos de juros de mora, aplicável automaticamente em caso de cancelamento do benefício;
- V - responsabilização civil pelos danos causados ao patrimônio municipal.

Art. 24 A advertência será aplicada nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação ao beneficiário, assinalando-se prazo para regularização.

Art. 25 A suspensão do benefício será aplicada enquanto perdurar a irregularidade que a motivou, podendo ser convertida em cancelamento caso não haja regularização no prazo fixado.

Art. 26 A aplicação de penalidades assegurará ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, observado o rito estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 27 Identificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Lei, o beneficiário será formalmente notificado por meio de Auto de Infração e Notificação, expedido pela SEDEC, contendo a descrição da irregularidade e a penalidade cabível.

Art. 28 O beneficiário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa prévia por escrito, acompanhada dos documentos que julgar necessários, protocolada diretamente na SEDEC.

Art. 29 Apresentada a defesa, a SEDEC instruirá o processo com seu parecer técnico e o





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

encaminhará à Comissão de Análise do PRODES, que emitirá parecer conclusivo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 30 Da decisão da Comissão de Análise que aplicar ou mantiver a penalidade, caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que proferirá a decisão final.

Art. 31 Esgotadas as instâncias administrativas e mantida a penalidade de devolução de valores prevista no art. 23, inciso IV, desta Lei, o beneficiário terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa do Município e cobrança judicial.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, estabelecendo as normas operacionais necessárias à sua execução, especialmente quanto aos procedimentos de protocolo, análise, formalização e fiscalização do incentivo.

Art. 33 O incentivo previsto nesta Lei somente será concedido desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária no Município e mediante prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 35 Ficam expressamente revogadas: a Lei Municipal nº 3.912, de 28 de julho de 2000; a Lei Municipal nº 4.353, de 11 de novembro de 2003; a Lei Municipal nº 4.928, de 24 de maio de 2006; a Lei Municipal nº 7.026, de 25 de outubro de 2017; a Lei Municipal nº 7.205, de 07 de agosto de 2018; a Lei Municipal nº 7.624, de 08 de setembro de 2021; e a Lei Municipal nº 8.411, de 14 de maio de 2025;

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 22 de Outubro de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

João Guilherme Mazetto, Secretário Municipal de Governo e Inovação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 405/2026.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à elevada consideração desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **institui o Programa de Desenvolvimento de Veranópolis — PRODES**, estabelece modalidade de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, dispõe sobre a instituição de outras modalidades no âmbito do Programa, e dá outras providências.

A presente proposta é fruto de um rigoroso trabalho de revisão conduzido pela Administração Municipal, com o objetivo de modernizar, consolidar e conferir maior segurança jurídica às políticas públicas de fomento socioeconômico em nosso Município. O texto proposto substitui e **revoga expressamente as Leis Municipais nº 3.912, de 28 de julho de 2000, e nº 7.205, de 07 de agosto de 2018, bem como todas as suas leis ordinárias de alteração supervenientes**, promovendo uma necessária e completa limpeza e consolidação no nosso ordenamento jurídico e nos sistemas de indexação legislativa.

O novo **PRODES** foi estruturado sob o conceito de "Lei Quadro", fixando desde logo as diretrizes gerais e as regras básicas de conformidade legal no Capítulo I, ao mesmo tempo em que prevê, no seu Art. 4º, a futura instituição de novas e específicas modalidades de incentivo por meio de leis próprias. Com isso, assegura-se flexibilidade para que o Município se adapte às demandas econômicas futuras sem abrir mão do controle, da transparência e do planejamento estratégico.

Dentre os principais avanços e inovações consolidados na redação final deste Projeto de Lei, destacam-se:

- **Critérios Objetivos e Impessoalidade:** A atuação da Comissão de Análise do PRODES (instituída no Art. 10) passa a ser pautada por critérios estritamente objetivos dispostos no Art. 13 (como o número de empregos formais gerados, o valor do investimento e a utilização de matéria-prima local), blindando a escolha pública contra favorecimentos e decisões subjetivas;
- **Valorização da Inovação Tecnológica:** O projeto inova no § 1º do Art. 13 ao reconhecer a automação, a robotização e a modernização dos processos industriais como fatores prioritários e equivalentes à geração de empregos, ajustando a legislação de Veranópolis à realidade do mercado de trabalho moderno e tecnológico;
- **Blindagem do Patrimônio Público e Contrapartida Social:** Atendendo aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público, o **Parágrafo único do Art. 2º** estabelece que entidades e clubes com restrição de acesso a associados somente poderão ser beneficiados se firmarem **Termo de Parceria que garanta contrapartidas sociais diretas à comunidade** (como vagas gratuitas em escolinhas, projetos culturais e cessão de espaços para eventos públicos municipais);
- **Garantia do Devido Processo Legal:** O **Capítulo VI (Art. 23 ao Art. 31)** institucionaliza um rito administrativo detalhado para a fiscalização e a aplicação de penalidades, assegurando prazos claros para o exercício do contraditório e da ampla defesa (defesa prévia em 15 dias úteis, parecer técnico da SEDEC, deliberação colegiada e recurso com efeito suspensivo ao Prefeito no Art. 30), o que confere total segurança jurídica ao processo e evita riscos de judicialização;
- **Responsabilidade Orçamentária e Fiscal:** A concessão de subvenções fica expressamente vinculada, no **Art. 33**, à estrita disponibilidade orçamentária do Município e à prévia estimativa de impacto financeiro, em total obediência ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Trata-se, portanto, de um marco regulatório moderno, equilibrado e transparente, capaz de

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -
com a chave: 2WYGPJQ1INODRCQ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

impulsionar a atração de investimentos, expandir a arrecadação tributária municipal e gerar emprego e renda com total respeito aos cofres públicos e aos ditames dos órgãos de controle.

Certos de contarmos com o elevado espírito público e com o histórico compromisso dos Nobres Vereadores com o desenvolvimento de nossa terra, solicitamos a apreciação e a subsequente aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 22 de Outubro de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

João Guilherme Mazetto, Secretário Municipal de Governo e Inovação.

Assinado digitalmente por: JOAO GUILHERME MAZETTO:03068683009

Em 23 de Outubro de 2026 às 15:06:25

Assinado digitalmente por: CRISTIANO VALDUGA DAL PAI:54154464000

Em 23 de Outubro de 2026 às 15:07:05

